

# CONTRARRAZÕES

7014



cpl balsas &lt;cplbalsas2017@gmail.com&gt;

**RE: RECURSO PARA CONTRARRAZÕES CP 10/2023**

2 mensagens

Lucas Rego | Engrego Serviços de Engenharia <lucas@engrego.com.br>  
Para: cpl balsas <cplbalsas2017@gmail.com>

19 de abril de 2024 às 10:00

Bom dia.

Senhores, vos envio as contra-razões referente ao Certame CP 10/2023.

Favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,

**Lucas S Rego****ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Engenheiro Civil - CREA 309646/D-TO | 29319/V-DF | 5070744429/V-SP | T0000309646D MG | 120706MA | 2021105504 V/RJ

Fone: (63) 9 8144-2630 | (63) 3322-3324

Email: lucas@engrego.com.br

Skype: lucas.sregos2

**De:** "cpl balsas" <cplbalsas2017@gmail.com>**Enviada:** 2024/04/15 16:03:17**Para:** construtoracardoso.ltda@hotmail.com, consril\_construtoraripardo@hotmail.com, lucas@engrego.com.br, construtoratr@outlook.com, claudionorcirculoengenharia@hotmail.com, irconconstrucoes@gmail.com, ap.empresendimentos@hotmail.com, ferreirajunioreng@gmail.com, licitacoes@asconcreta.com.br**Assunto:** Re: RECURSO PARA CONTRARRAZÕES CP 10/2023

Boa tarde.

Gostaríamos de RETIFICAR a data para envio das contrarrazões, mencionada no e-mail anterior. Onde se-lê 15/04/2024 ao dia 19/04/2024, leia-se: 16/04/2024 a 22/04/2024.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Att. Diogo Rossi Lima Nogueira

(99) 3541-2197

CPL - Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Balsas - MA

Em seg., 15 de abr. de 2024 às 15:13, cpl balsas &lt;cplbalsas2017@gmail.com&gt; escreveu:

Boa tarde, caros licitantes.

Viemos pro meio deste informar, que devido a um equívoco desta CPL, o recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA contra a empresa ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, não foi devidamente enviado no prazo para as devidas contrarrazões, conforme registrado em ata, na sessão do dia 27/03/2024.

Desta forma iremos reabrir o prazo contando de hoje, 15/04/2024 ao dia 19/04/2024, para se assim quiser, apresentar as contrarrazões.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Att. Diogo Rossi Lima Nogueira

(99) 3541-2197

CPL - Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Balsas - MA

7015



---

3 anexos

 **CONTRARRAZOES - ENGREGO.pdf**  
887K

 **LOTE I.pdf**  
3167K

 **LOTE II.pdf**  
3004K

---

**cpl balsas** <cplbalsas2017@gmail.com>

19 de abril de 2024 às 12:20

Para: Lucas Rego | Engrego Serviços de Engenharia <lucas@engrego.com.br>

Bom dia.  
Acuso recebimento.

Att. Diogo Rossi Lima Nogueira  
(99) 3541-2197  
CPL - Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Balsas - MA

● [Texto das mensagens anteriores oculto]

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS ESTADO DO MARANHÃO.

CONCORRENCIA PUBLICA N° 010/2023

A Empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 29.232.291/0001-25, com sede na Quadra 606 Sul, AV LO 13, lote 23, sala 101 CEP 77022-054, Palmas - TO, através de seu administrador, **LUCAS SILVA REGO**, inscrito sob o RG 1.302.350-SSP/TO e CPF: 059.446.583-47, residente e domiciliado em Palmas -TO, vem perante a Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÃO AO RECURSO** interposto pela CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da recorrida, esta teria até o dia 19/04/2024 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso



## RESUMO FÁTICO

O presente processo licitatório tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e reparos dos prédios públicos da Saúde e Educação do Município de Balsas/MA. O procedimento licitatório foi conduzido sob a modalidade Concorrência Pública, conforme estipulado no Edital nº 10/2023, com o valor estimado em R\$ 35.539.811,58, dividido em dois lotes de igual valor.

Superada as fases iniciais do processo e por fim tendo havido a análise das propostas submetidas, a ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, ora Recorrida, foi declarada vencedora para ambos os lotes do certame, com propostas no valor de R\$ 12.437.700,00 para cada lote, totalizando R\$ 24.875.400,00, o que representa uma economia significativa para a administração pública.

Inconformada com o resultado preliminar, a CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, ora Recorrente, interpôs recurso alegando supostas incongruências na proposta da Recorrida. Entre as alegações, destacam-se a apresentação de valores unitários superiores ao licitado para determinado item, divergência de valores para a mesma mão de obra e apresentação de valores de mão de obra inferiores ao salário-mínimo legal.

Entretanto, as alegações da recorrente referem-se a erros materiais passíveis de simples retificação, não afetando a exequibilidade e a competitividade da proposta. A Recorrida reitera que todos os preços unitários e o valor total dos itens foram cotados de acordo com as normas do edital e com a legislação pertinente, incluindo todos os tributos, custos de frete, encargos fiscais, trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas incidentes sobre o objeto da licitação.

Considerando os fatos e os documentos apresentados, a Recorrida reitera que sua proposta foi elaborada com estrito atendimento aos ditames legais, aos requisitos editalícios e às normas aplicáveis, merecendo ser mantida a decisão que a classifica como vencedora dos lotes I e II, em razão de sua aderência ao edital e à legislação vigente, conforme será demonstrado a seguir.

### SOBRE O VALOR SUPERIOR ALEGADO NO ITEM 3.8

No tocante ao valor ligeiramente superior apontado pela recorrente para o item 3.8, relativo à demolição de passeio em concreto, ressalta-se que tal diferença de R\$ 0,01 é insignificante e deve ser enquadrada como um erro material, não afetando a essência da proposta.

Quanto à alegação apresentada sobre a discrepância nos valores atribuídos ao mesmo insumo, isto é, a mão de obra, é imperativo reconhecer que tais diferenças são plenamente justificáveis e esperadas. A proposta orçamentária sintética elaborada para este certame, como claramente demonstrado nos anexos do edital, foi composta a partir de uma diversidade de bancos de dados, senão vejamos:

<b>PREFEITURA DE BALSAS</b> Cidade e capital do estado que geramos	Prefeitura Municipal de Balsas - MA						
	Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e reparos dos prédios públicos da saúde do município de Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço)						
	Direção Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde						
	Banco: Sincet - 08/2023, Saub, Fda, Embasa, Caern, Snc, Agtop Civil e Cern.						
	Horista:	114,08%					
	Mensalista:	71,35%					
	Valor:	R\$ 12.763.905,79					
Orçamento Sintético							
Item	Código Banco	Descrição	Und	Quant	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total

Fonte:

<https://painel.sigonet.net.br/upload/0000000424/cms/publicacoes/965fa67010e31e3f3297623138c961b0.pdf>

Ademais, ao procedermos com uma análise mais aprofundada da planilha orçamentária analítica e das composições de custo unitário que foram disponibilizadas para este certame, torna-se ainda mais evidente a presença de múltiplos valores para o mesmo insumo, especificamente no que se refere à mão

# ENGREGO

de obra. Este fenômeno é claramente documentado e justificado pela utilização de diversas fontes de dados e metodologias de cálculo, que são adaptadas às especificidades das diferentes tarefas e requisitos técnicos dos serviços a serem executados. Assim, a variação observada nos valores unitários é um reflexo direto da complexidade e da diversidade das operações envolvidas na manutenção e reparos dos prédios públicos.

Item	Código/Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant	Valor Unit	Total		
Composição	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	19,30	19,30	
Instumo	02037370	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVENTE (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,48	0,48	
Instumo	02037370	SINAPI	SERVENTE DE OBRAS	Mão de Obra	H	1,0000000	13,57	13,57	
Instumo	02037370	SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	1,60	1,60	
Instumo	02037371	SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	1,0000000	0,58	0,58	
Instumo	02037372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	1,14	1,14	
Instumo	02037373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,0000000	0,01	0,01	
Instumo	02043467	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,59	0,59	
Instumo	02043469	SINAPI	EPI - FAMÍLIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	1,25	1,25	
				MO sem LS =>	0,48	LS =>	7,30	MO com LS =>	13,67
				Valor do BDI =>	4,26	Ativar o Windows	Valor com BDI =>	23,60	

Fonte: <https://painel.sigonet.net.br/upload/0000000424/cms/publicacoes/091ba8225da0af33bd0e3a2ed0a5e43f.pdf>

# ENGREGO

Item	Código/Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant	Valor Unit	Total		
Composição	0203000	AGETOP CIVIL	TAPUBIS EM CHAPA COMPENSADA RESINADA GUM COM PORTÕES E FERRAGENS - PADRÃO CONFRA	m²	1,0000000	70,69	70,69		
Instumo	2834	AGETOP CIVIL	AREIA GROSSA	m³	0,0004000	176,93	0,07		
Instumo	2306	AGETOP CIVIL	BRITA Nº 1	m³	0,0007000	142,47	0,09		
Instumo	01010	AGETOP CIVIL	CARPINTEIRO	Mão de Obra	H	0,4850000	22,30	11,63	
Instumo	2320	AGETOP CIVIL	CADEADO SIMPLES EM LATÃO Nº 30	un	0,0095000	25,65	0,24		
Instumo	1215	AGETOP CIVIL	CIMENTO PORTLAND CPII-32	Kg	0,1166000	0,63	0,07		
Instumo	2491	AGETOP CIVIL	PARAFUSO DIAM 3/8" - 10 CM	un	0,1713000	1,20	0,20		
Instumo	0609	AGETOP CIVIL	SERVENTE	Mão de Obra	H	0,4850000	13,34	6,47	
Instumo	2376	AGETOP CIVIL	CONCRETO EM ARGAMASSA PORTLAND CIMENTO OPACINHO 4 RES	m³	0,0000000	12,19	0,00		
Instumo	2818	AGETOP CIVIL	DOBRADIÇA TIPO FERRADURA NÚMERO 2	un	0,0296000	25,58	0,73		
Instumo	2403	AGETOP CIVIL	ARRUELA PARA PARAFUSO 3/8"	un	0,1713000	0,20	0,03		
Instumo	1635	AGETOP CIVIL	COMPENSADO RESINADO COLA FENÓLICA 6184 2,20X1,10 M	m²	1,0000000	26,65	26,65		
Instumo	1228	AGETOP CIVIL	PORTA LITE 5x3"	m	1,4000000	8,52	12,49		
Instumo	2102	AGETOP CIVIL	PORCA P/ PARAFUSO 3/8"	un	0,1713000	0,24	0,04		
Instumo	1860	AGETOP CIVIL	PREGO 15x15	Kg	0,0218000	24,17	0,52		
Instumo	1964	AGETOP CIVIL	RPA DE MADEIRA 5x1	m	1,0597000	3,20	3,48		
Instumo	2023	AGETOP CIVIL	TABUA PARA FORMA (30CM)	m	0,0307000	14,50	0,43		
Instumo	2133	AGETOP CIVIL	VIGOTA DE MADEIRA 6x16	m	0,0481000	49,73	2,39		
Instumo	1803	AGETOP CIVIL	PREGO 16x30	Kg	0,0174000	25,15	0,43		
Instumo	1909	AGETOP CIVIL	SARRAFO DE MADEIRA 10 CM	m	0,2141000	8,18	1,78		
				MO sem LS =>	0,17	LS =>	0,32	MO com LS =>	17,50
				Ativar o Windows		Valor com BDI =>			

Acesse Configurações para ativar o Windows.

RUA RITINHA PEREIRA, L-01, Q-112, CENTRO PROXIMO TORRE DA EMBRATEL - CENTRO - Balsas / MA  
99801180784 / cassin.stiven.fma@bolmail.com

Fonte: <https://painel.sigonet.net.br/upload/0000000424/cms/publicacoes/091ba8225da0af33bd0e3a2ed0a5e43f.pdf>



de modo que não se sobreponha à justiça e à finalidade do ato administrativo.

A adoção do princípio da razoabilidade é também um dos alicerces da atuação administrativa, garantindo que as decisões tomadas estejam em conformidade com o senso comum de justiça, equidade e bom senso. A desclassificação de uma proposta pela presença de um equívoco tão mínimo iria contra tal princípio, além de violar o princípio da proporcionalidade, pelo qual os atos administrativos não devem ser mais restritivos ou prejudiciais do que o necessário para o atendimento do interesse público.

Nesse ensejo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório requer que a Recorrida siga estritamente o que foi estabelecido pelo edital, o que foi devidamente atendido, inclusive no que tange à inclusão de todos os encargos sociais, comerciais e qualquer outra despesa incidente sobre o objeto da licitação, conforme expressamente declarado na proposta.

O princípio da eficiência impõe que a atuação da Administração Pública seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Portanto, valorizar um erro material tão ínfimo ao ponto de desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração não condiz com a busca pela eficiência nem contribui para o interesse público.

Com base nos princípios da Administração Pública aqui mencionados, fica evidente que a diferença de R\$ 0,01 no valor unitário do item em questão não é suficiente para justificar a desclassificação da proposta da ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI. Assim sendo, a refutação se estabelece sobre a premissa de que o formalismo deve ser moderado e a razoabilidade preservada, recomendando-se, portanto, a manutenção da classificação inicial do certame e o indeferimento do recurso interposto pela recorrente.



## DIVERGÊNCIA NOS VALORES DE MÃO DE OBRA

A Recorrida ressalta que as variações nos valores atribuídos à mão de obra na proposta são o reflexo de uma precificação consciente e tecnicamente embasada, que considera as diferenças inerentes a cada categoria profissional, conforme evidenciado pelos distintos bancos de dados utilizados, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), entre outros. Esta metodologia está alinhada com as práticas de mercado e atende às exigências de adequação e realismo econômico, ajustando-se às flutuações e peculiaridades do mercado de trabalho na construção civil.

Em síntese, a Recorrente alega uma disparidade entre o preço da hora/homem apresentado e o piso salarial estipulado pela convenção coletiva, é fundamental destacar que a proposta submetida por nossa empresa, inserida no Envelope II - Proposta para ambos os lotes, explicitamente reafirma que o **valor global proposto abarca integralmente todos os encargos trabalhistas**. Essa inclusão assegura a total conformidade com as obrigações legais e convenções aplicáveis, garantindo a justa remuneração de todos os trabalhadores envolvidos no projeto.

das instruções e critérios de qualificação definidos no edital.

1. Proponente: ENGREGO SERVIÇOS
2. Razão Social: ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
3. CNPJ: 29.232.291/0001-25
4. Endereço: Quadra 606 Sul, AV LO 13, lote 23, sala 101, CEP 77022-054, Palmas -TO
5. Representante legal que assinará o Contrato: LUCAS SILVA REGO
6. Cédula de identidade/órgão emissor: 1.302.350 SSP/TO
7. CPF: 059.446.583-47
8. Cargo/Função: SOCIO-ADMINISTRADOR
9. Proposta de Preços: Valor total: R\$ 12.437.700,00 (Doze milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, e setecentos reais).
10. Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias
11. Prazo de entrega: 360 (trezentos e sessenta) dias
12. Dados Bancários: Banco Sicoob - 756 /Agência 5004 /Conta - corrente 1075855-0

Declaramos que os preços unitários e total dos itens foram cotados em moeda nacional (Real - R\$), já incluídos todos os tributos, custos de frete, encargos fiscais, trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas incidentes sobre o objeto da licitação.

Balsas -MA, 28 de Março de 2024.

LUCAS SILVA

REGO:0594465834

7

ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 29.232.291/0001-25

LUCAS SILVA REGO

CPF: 059.446.583-47

SOCIO- ADMINISTRADOR

Astrado da forma digital por  
LUCAS SILVA  
REGO:0594465834  
Data: 2024.03.28 11:54:33  
-UFPA



É imperativo enfatizar que o apontamento feito pela Construtora Cardoso incide unicamente sobre as composições de custo unitário e o orçamento analítico, caracterizando-se, portanto, como um erro material. Tal erro é passível de correção simples, sem comprometer a integridade ou a transparência do processo licitatório. Essa correção assegura a manutenção da equidade e da concorrência justa entre todos os participantes, reforçando a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem consistentemente reconhecido que não se deve penalizar a licitante por erros materiais ou omissões em suas planilhas

de custos que não alteram a substância da proposta financeira. Nos Acórdãos 2546/2015 e 1811/2014, o TCU determinou que a administração deve buscar a correção de falhas por meio de diligências, sem a necessidade de alterar o valor global da oferta, respeitando o princípio do formalismo moderado. Vejamos:

**Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho:** A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

# EN

**Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman:** Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Mais ainda, o Acórdão 187/2014 enfatiza a possibilidade de aproveitamento de propostas que contenham erros materiais sanáveis, salvaguardando o conteúdo das ofertas e o interesse público. Segundo tal entendimento, a Administração Pública deve agir de forma a não prejudicar a isonomia e a competitividade do certame, especialmente quando os erros em questão são passíveis de correção sem impacto no preço final.

**Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo:** É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso

*não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.*

Consequentemente, as variações pontuais nos valores de mão de obra citadas pela recorrente não constituem motivo para a desclassificação da proposta da Recorrida, tendo em vista que a natureza dos erros é material e não compromete a exequibilidade do preço oferecido. Ressalta-se que a responsabilidade pelo suporte do erro, sem majoração do preço global, recai sobre a licitante, como estabelecido pela jurisprudência.

A análise das divergências apontadas pela Recorrente revela que as mesmas não possuem substância suficiente para afetar a viabilidade nem a competitividade da proposta apresentada pela Recorrida. Portanto, alegar desclassificação com base em discrepâncias mínimas que não comprometem a lisura do processo licitatório seria uma ação desproporcional e injusta, que iria contra os princípios de razoabilidade, eficiência e formalismo moderado que regem as licitações públicas.

## **VALORES DE MÃO DE OBRA MENORES QUE O SALÁRIO-MÍNIMO**

Frente às alegações da Recorrente de que a ENGREGO SERVIÇOS apresentou valores de mão de obra inferiores ao salário-mínimo estabelecido, é crucial elucidar a composição global da proposta que, conforme explicitado, inclui integralmente os encargos sociais, fiscais e trabalhistas. Esta integralidade garante que a remuneração total do trabalhador esteja em consonância com as normativas legais aplicáveis, respeitando os direitos laborais e assegurando a viabilidade econômica do projeto.

Ao analisar a proposta em sua totalidade, observa-se que a Recorrida adota uma abordagem holística, onde o valor unitário de cada categoria de mão de obra não deve ser



isolado dos encargos que incidem sobre ele. Essa prática é condizente com o entendimento do Tribunal de Contas da União que reconhece a exequibilidade de propostas que contemplam salários proporcionais à jornada de trabalho especificada, mesmo que estes sejam inferiores ao piso da categoria para uma jornada superior, como estabelecido em convenções coletivas.

A interpretação da Recorrente, ao focar apenas nos valores isolados das tabelas, ignora a flexibilidade permitida na formação dos custos, que considera a proporção entre a jornada de trabalho e o piso salarial. O TCU tem se manifestado no sentido de que a apresentação de uma composição de custo com valores salariais abaixo do piso convencionado não configura, por si só, uma proposta inexecutável, desde que ajustada à jornada de trabalho proposta e que haja espaço para correção, conforme o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público.

**ENGREGO**

Logo, não se deve desclassificar automaticamente propostas com valores inferiores ao piso salarial sem antes proceder com diligências para a correção de possíveis erros formais. Apenas no caso de propostas que, mesmo após tais diligências, permaneçam desproporcionais ou incompatíveis com o piso nacional da categoria, a desclassificação por inexecutabilidade seria justificável, conforme preceituado no instrumento convocatório do certame.

A verdade é que a proposta da Recorrida atende aos requisitos de exequibilidade quando considerados todos os componentes da remuneração, respeitando os princípios do formalismo moderado e da eficiência. A Recorrida reafirma seu compromisso em cumprir todas as obrigações legais, assegurando a justa remuneração dos trabalhadores envolvidos no projeto, e requer que sua proposta seja mantida como classificada.

## POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA PROPOSTA

A Recorrida, alinhada aos princípios da Administração Pública e à prática comum nos procedimentos licitatórios, sustenta a possibilidade de realizar ajustes em sua proposta, a fim de sanar os apontamentos mencionados pela recorrente, especialmente em relação à mão de obra. Ressalta-se que tais ajustes **não** terão o condão de alterar o valor global da proposta, mantendo-se, assim, a vantajosidade para a Administração Pública.

Este procedimento é embasado no princípio do formalismo moderado, que visa a preservação do ato e sua finalidade pública, permitindo correções que não afetem o mérito da proposta ou o equilíbrio competitivo entre os licitantes. Esta prerrogativa é fundamental para salvaguardar a eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, evitando-se o descarte de propostas tecnicamente adequadas e economicamente competitivas por questões meramente formais.

Portanto, em observância ao interesse público e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Recorrida oportunamente, apresenta sua proposta, com as devidas retificações necessárias, sem qualquer incremento ao valor total ofertado. Esta atitude corrobora com a boa-fé objetiva que deve reger as relações entre os licitantes e a Administração, e assegura o respeito às normas que governam o processo licitatório, incluindo aquelas que possibilitam a correção de erros formais.

## DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta CONTRARRAZÃO, solicitamos como lúdima justiça que:



- A - Que seja mantida a decisão que declarou a ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame, em virtude do atendimento pleno e comprovado a todas as exigências técnicas e econômico-financeiras estipuladas pelo edital;
- B - Que seja recebida a proposta da Recorrida com as devidas retificações, destacando que esta não teve o seu valor final alterado, inclusive enviada em anexo junto a esta contra-razão;
- C - Que o recurso interposto pela CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, por não apresentar fundamentos válidos que justifiquem a revisão da decisão que declarou a Recorrida como vencedora;
- D - Caso necessário, que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis para a resolução de quaisquer questões pendentes de forma transparente e justa, garantindo o avanço do processo licitatório e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que pede,  
Aguarda Deferimento.



Balsas-MA, 19 de abril de 2024.

LUCAS SILVA

REGO:05944658347

Assinado de forma digital por  
LUCAS SILVA REGO:05944658347  
Dados: 2024.04.19 09:24:27 -03'00'

**ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ: 29.232.291/0001-25**

**LUCAS SILVA REGO**

**SÓCIO PROPRIETARIO**